



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900056/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.931 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Declarações de Compensação transmitidas pela recorrente, por meio das quais pretende a recuperação de crédito decorrente saldo negativo apurado no 4º trimestre de 1999 para quitação de débitos próprios devidos em períodos subsequentes.

Pelo que se extrai da DCOMP de nº05149.31965.200104.1.7.02-2831 (retificadora) juntada à e-fls. 51/56, em que a composição do aludido saldo é demonstrada, vê-se que a importância pleiteada era de R\$ 24.998,29 (o qual, quando atualizada, alçou a monta de R\$

41.932,25). Mais importante, na aludida DCOMP consta a informação de que a empresa teria apurado o IRPJ segundo o lucro real **trimestral**.

E foi precisamente a última informação acima que motivou o indeferimento do pedido, e a não homologação das compensações, intentados pela Unidade de Origem ao proferir o Despacho Decisório de e-fl. 2. Com efeito, como afirmou a Autoridade Administrativa, conforme se depreende da DIPJ apresentada à e-fls. 11 e ss, no ano de 1999 a empresa teria optado pelo lucro real **anual**. Em resumo, a incongruência entre a periodicidade a que estava sujeita teria culminado com o não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Contra a decisão anteriormente tratada, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade (e-fls. 3/4) em que, em apertadíssima síntese, sustenta e reconhece ter incorrido em erro no preenchimento de sua DCOMP, justificando o erro no fato de ter optado pelo lucro presumido no ano 2001 que, por sua vez, se submete à periodicidade trimestral. No mais, afirma que os documentos que acompanharam a sua defesa demonstrariam a existência, liquidez e certeza de seu direito creditório.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Recife houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mormente porque, além de sustentar ser impossível modificar-se, ou alterar, os dados da DCOMP (por falta de competência legalmente conferida às DRJs), afirma que a DIPJ juntada ao feito demonstra que empresa não teria apurado saldo negativo no ano-calendário de 1999 (na ficha 13-A, observa-se que a empresa não teria apurado, de fato, imposto a pagar, mas também, não calculou qualquer excesso que pudesse formar o saldo negativo pretendido).

A contribuinte foi intimada do resultado do julgamento acima em 25/02/2019 (e-fl. 143), tendo interposto o seu recurso voluntário em 25 de março daquele mesmo ano (e-fl. 144), por meio do qual traz argumentos genéricos acerca da possibilidade de se superar eventuais erros materiais incorridos pelo interessado e sustentando a aplicação do princípio da verdade material ao caso vertente.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

Em sua peça de insurgência o contribuinte tece considerações absolutamente despropositadas, como, v.g., aquela constante do tópico intitulado “*DA FALTA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E A FALTA DE RAZOABILIDADE NA PUNIÇÃO*”. Além de não tratar o caso de punição aplicada pela administração pública, o argumento de que “*a norma definiu que a Recorrente não precisava prestar informações à Receita Federal, senão a cada 3 meses pela DCTF*” e de que dispunha, destarte, de uma “*opção para o prazo melhor, mais elástico (o mais) era permitido à Recorrente*”, revela, de fato que a insurgente não compreendeu, nem a legislação

que trata do IRPJ, nem tampouco as razões contidas tanto no despacho decisório, como no acórdão recorrido.

Não trata, o caso, de “prazo” para cumprimento de obrigações mas, isto sim, de regras que definem a periodicidade da ocorrência do próprio fato gerador da obrigação principal. Não há opção para entrega de DCTF em prazos mais elásticos, sendo certo, outrossim, que o problema aqui tratado nem mesmo revolve esta última declaração, já que o erro, caso ocorrido, teria sido apontado no preenchimento da PERDCOMP.

Quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, *venia concessa*, mas este relator simplesmente não entendeu a relevância de sua invocação para o caso em exame.

Finalmente, no que tange à “*busca pela verdade material*” vale dizer que a DRJ, não obstante afirmar de pronto a impossibilidade de desconsiderar as informações contidas na DCOMP, examinou, efetivamente, os “documentos” trazidos pela parte interessada (que, *in casu*, cingiram à DIPJ do ano-calendário de 1999), tendo deixado extirpadas de dúvidas que, mesmo que admitido o erro material noticiado pelo recorrente, ela não teria apurado saldo negativo no aludido período de apuração. Veja-se:

Já, quanto à demonstração do direito creditório pleiteado, enquanto na DCOMP ele tem fundamento em base trimestral, o que de fato não ocorreu, sendo impossível a sua apuração; na DIPJ, diferentemente do que argumenta (que o direito creditório está amplamente demonstrado), Na ficha 13A – DOC.20 (fl. 24), base anual, a empresa apurou imposto de Renda a pagar (item 18) igual a zero³, isto é, não apurou imposto a pagar, nem saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário de 1999.

A toda evidência, e admitido o erro incorrido pela empresa, os únicos documentos trazidos pela recorrente para justificar a sua pretensão dão conta de que, mesmo considerada apuração anual do tributo, não dispunha de saldos negativos passíveis de restituição.

O direito creditório inexistente, estando absolutamente correto o *decisum* recorrido neste ponto.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca